

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2000

Combate ao alcoolismo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo, designadamente, que:

1 — Adopte um programa alcoológico nacional de prevenção e combate ao alcoolismo, com reforço dos meios humanos, técnicos e financeiros disponíveis para a informação, o aconselhamento, a formação profissional, o tratamento e reabilitação e a inserção social;

2 — Desenvolva um projecto de informação, a nível nacional, regional e local, com enfoque nas escolas e nas famílias, com o objectivo de alertar a população para os riscos e prejuízos da excessiva ingestão de álcool;

3 — Promova uma campanha nacional de sensibilização para o consumo excessivo de álcool, com mensagens e recursos específicos para grupos alvo como mulheres grávidas, crianças, adolescentes e consumidores excessivos;

4 — Assegure a acessibilidade a serviços de tratamento e reabilitação eficazes, com pessoal especializado, para os cidadãos com problemas/dependência do álcool e para os membros da família;

5 — Equacione a possibilidade de elevar a idade legal de permissão de consumo de bebidas alcoólicas;

6 — Regulamente a rotulagem e o *marketing* dos chamados *alcoholpops* de forma que se tornem facilmente identificáveis como bebidas alcoólicas;

7 — Regulamente a publicidade de bebidas alcoólicas, tendo especialmente em atenção a necessidade de não permitir uma associação à actividade desportiva ou outras especialmente susceptíveis de mobilizar jovens;

8 — Regulamente o funcionamento de bares e cafés perto das escolas;

9 — Publique e divulgue pequenas brochuras de distribuição gratuita, cientificamente fundamentadas, claras e acessíveis à generalidade da população;

10 — Programe ou apoie estudos/pesquisas científicas desenvolvidas ao nível nacional sobre o consumo de álcool e consequências médicas, familiares e sociais;

11 — Apoie as ONG e os movimentos de auto-ajuda que promovam estilos de vida saudáveis, especialmente aqueles que visem a prevenção e a redução dos problemas relacionados com o álcool;

12 — Incremente e apoie os serviços de ajuda, estatais e não estatais, específicos para os problemas ligados ao álcool, para a ajuda às famílias e para ajuda e apoio às crianças.

Aprovada em 2 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2000

Eleição de cinco representantes para o Conselho de Opinião da RTP

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Radiotevisão Portuguesa, S. A., designar os seguintes cidadãos para

o Conselho de Opinião da Radiotevisão Portuguesa, S. A.:

José Manuel Consiglieri Pedroso;
Amândio Anes de Azevedo;
António Pedro de Vasconcelos;
Fernando Pereira Marques;
José Fonseca e Costa.

Aprovada em 2 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2000

Eleição de um membro para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, e n.º 94/99, de 16 de Julho, designar os seguintes deputados como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

Oswaldo Alberto Rosário Sarmiento e Castro, proposto pelo Partido Socialista (membro efectivo);
Pedro Ricardo Cavaco Castanheira Jorge, proposto pelo Partido Socialista (membro suplente);
Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, proposto pelo Partido Social-Democrata (membro suplente).

Aprovada em 2 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 79/2000

Conta Geral do Estado do Ano de 1997

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Conta Geral do Estado do Ano de 1997.

Aprovada em 3 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 217/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Dezembro de 1998, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre as Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963, comunicou ter o Qatar formulado as seguintes reservas, em 4 de Novembro de 1998:

Tradução

O Governo do Qatar reserva-se o direito de abrir a mala consular nos seguintes casos:

- a) Quando for evidente que a mala consular está a ser usada para fins ilícitos que sejam incompatíveis com os objectivos para os quais as imunidades respeitantes à mala foram codificadas. Em tal caso, a missão diplomática em apreço e o seu Ministério dos Negócios Estrangeiros serão notificados, a mala será aberta com a aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Qatar e os artigos que se apurarem encontrar-se na mala serão confiscados na presença de um representante da missão à qual a mala pertence;
- b) Quando o Estado do Qatar tiver fortes razões, fundadas por provas sumárias, para crer que a mala consular foi usada para fins ilegais, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Qatar pode requerer à missão consular em apreço que abra a mala a fim de se assegurar do seu conteúdo. Será aberta na presença de um representante de Ministério dos Negócios Estrangeiros e de um membro da missão à qual a mala pertence. Se a missão recusar o pedido de abrir a mala, a mala deverá ser devolvida ao seu lugar de origem.

2 — Artigo 36.º, § 1.º — Os direitos concedidos neste artigo não serão estendidos aos empregados consulares que estejam afectos a tarefas administrativas nem aos membros das suas famílias.

3 — Artigo 49.º — O pessoal contratado localmente pelos consulados não fica isento dos direitos e taxas estipulados neste artigo que sejam exigidos pelo direito local.

4 — A adesão à Convenção não implica, em nenhuma circunstância, o reconhecimento de Israel e não conduzirá a quaisquer entendimentos com este tal como estão previstos na Convenção.

A Convenção entrou em vigor para o Qatar em 4 de Dezembro de 1998, nos termos do seu artigo 77.º, n.º 2, que estabelece o seguinte:

Para cada Estado que ratificar ou aderir à Convenção após o depósito do 22.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia posterior ao depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Portugal é Parte na mesma Convenção que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Setembro de 1972, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 7 de Outubro de 1972. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 1972.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Setembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 218/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Agosto de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção

Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra em 30 de Setembro de 1921, comunicou terem a República Popular da China e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificado do seguinte, relativamente a Hong Kong:

Em 6 de Junho de 1997, o Governo da República Popular da China notificou o Secretário-Geral do seguinte:

Tradução

Nos termos da Declaração do Governo da República Popular da China e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a Questão de Hong Kong, assinada em 19 de Dezembro de 1984, a República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Hong Kong, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997. Hong Kong tornar-se-á, com efeitos a partir dessa data, uma região administrativa especial da República Popular da China e gozará de um elevado grau de autonomia, excepto em matéria de negócios estrangeiros e defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Está previsto, tanto na secção XI do anexo I à Declaração Conjunta, «Elaboração pelo Governo da República Popular da China das suas políticas básicas em relação a Hong Kong», como no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, que foi adoptada em 4 de Abril de 1990 pelo Congresso Nacional Popular da República Popular da China, que os acordos internacionais nos quais a República Popular da China não é parte mas que estejam a ser implementados em Hong Kong podem continuar a ser implementados na Região Administrativa Especial de Hong Kong.

A [referida Convenção] que se aplica presentemente a Hong Kong continuará a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong Kong, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Dentro do referido âmbito, a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de uma Parte na [referida Convenção] será assumida pelo Governo da República Popular da China.

Em 10 de Junho de 1997, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Secretário-Geral do seguinte:

«In accordance with the Joint Declaration of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the People's Republic of China on the Question of Hong Kong signed on 19 December 1987, the Government of the United Kingdom will restore Hong Kong to the People's Republic of China with effect from 1 July 1997. The Government of the United Kingdom will continue to have international responsibility for Hong Kong until that date. Therefore, from that date the Government of the United Kingdom will cease to be responsible for the international rights and obligations arising from the application of [the above Convention] to Hong Kong.»

Tradução

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Hong Kong, assinada em 19 de Dezembro de 1984, o Governo do Reino Unido restituirá Hong